



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000438/2003-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.989 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente MÁRIO APARECIDO PESCU MO TOLOI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998,1999,2000

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DO INTERESSE PARA RECORRER.

Constatada a extinção do crédito tributário pelo pagamento, incide a preclusão lógica do direito de recorrer. O parcelamento e a quitação do crédito tributário são incompatíveis com o ato volitivo de interposição de recurso voluntário.

Ausente o interesse para recorrer, não deve ser conhecido o recurso, eis que ausente um dos seus pressupostos de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

EDITADO EM: 19/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 13/03/2003, o Auto de Infração de fls.01/74, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1998, 1999, 2000, em que lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 18.872,91, composto de imposto (R\$ 6.427,93), juros de mora calculados até 28/02/2003 (R\$ 3.668,79) e multa proporcional (R\$ 8.776,19).

Conforme o item Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.08) e Relatório de Descrição dos Fatos (fls. 13/18), o procedimento fiscal apurou que o contribuinte pleiteou deduzir despesas médicas contraídas com os seguintes estabelecimentos e profissionais, sobre as quais não apresentou as devidas comprovações do efetivo pagamento e/ou serviço prestado:

1.1 RECIBOS COMPROVANTES	1997	1998	1999
UNIMED	1.966,88	2.103,84	145,36
Compra de óculos	176,00		
Ernesto Gomes Esteves		4.500,00	9.000,00
Angela Maria M.Frigieri			7.000,00
Total Glosado	2.142,88	6.603,84	16.145,36

Em 16/09/2002 o contribuinte foi intimado por via postal com AR (fl. 21/22), através do Termo de Início de Fiscalização de fl. 21, a comprovar o efetivo pagamento das despesas dedutíveis declaradas nas DIRPF do período, ao qual respondeu nos termos da carta de fls. 23/48. Como não apresentou todos os documentos solicitados, foi novamente intimado, em 29/10/2002, a fazê-lo (fls.61/62) ao que respondeu conforme carta de fl. 65. Anexou comprovantes das despesas deduzidas e declarou que pagou aos profissionais Ernesto Gomes Esteves e Ângela Maria M. Frigieri em dinheiro, fato compatível com sua disponibilidade financeira nos respectivos anos-calendário, comprovada nas próprias declarações de ajustes apresentadas ao Fisco.

Intimado a manifestar-se sobre a prestação de serviço, o Sr. Ernesto Gomes Esteves Júnior declarou não ter prestado qualquer serviço ou recebido qualquer valor do contribuinte ou seus dependentes (fl. 64). Dado ao contribuinte conhecimento do ocorrido, ele reafirmou ter feito tratamento dentário com o prestador e solicitou que se procedesse ao “exame grafotécnico para comprovar que a assinatura aposta do recibo é realmente do Sr. Ernesto Gomes Esteves Jr”.

Quanto aos recibos emitidos pela Sra. Ângela Maria M. Frigieri, a autoridade lançadora ponderou que os mesmos não eram seqüencialmente numerados, não traziam o endereço da prestadora e utilizavam-se da expressão genérica “sessões de psicoterapias semanais com acerto mensal” para descrever os serviços prestados (fl. 14). Observou ainda que ... “mesmo tendo plano de saúde (UNIMED), inclusive em relação ao ano-calendário de 1999 (...) o contribuinte teria efetuado expressivos pagamentos referentes a tratamento de psicoterapia naquele ano, valores esses que, muito provavelmente, seriam cobertos, ao menos em parte, pelo citado plano ” (fl. 15).

O procedimento fiscal, considerando o acima exposto, lançou o tributo relativo às prestações de serviços dos Srs. Ernesto Gomes Esteves Jr e Ângela Maria M. Frigieri com multa qualificada de 150%.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte sob o argumento principal de que:

É permitido ao fisco solicitar outros documentos como: depósitos bancários e laudos médicos, quando restar dúvida sobre o real dispêndio do valor constante nos recibo ou quando sobrevier dúvidas quanto a efetiva prestação do serviço.

Não restou comprovada qualquer conduta por parte do contribuinte capaz de ensejar a qualificação da multa de ofício.

Não cabe a instância administrativa a decisão sobre a constitucionalidade e o caráter confiscatório da multa.

A cobrança de juros baseado na taxa SELIC é autorizada por lei, cabendo ao fisco apenas o estrito cumprimento dos mandamentos legais.

Cientificado do acórdão da DRJ em 17/09/2008, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivamente em 16/10/2008, alegando em síntese que:

O débito contestado fora incluído no PAES, estando quitado, conforme documentação anexada. Portanto, deve ser cancelado o auto de infração diante da quitação do débito, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

É ilícita e arbitrária a exigência, por parte do fisco, de comprovantes de pagamento e laudo médico quando os recibos apresentados obedecem às formalidades previstas no artigo 80, § 1º, III, do RIR.

Não foi apresentada qualquer prova de idoneidade dos documentos apresentados, não podendo o fisco exigir novos documentos baseado somente na presunção de má-fé do contribuinte.

A taxa SELIC não deve ser aplicada ao caso, devido a sua natureza remuneratória.

A multa de 75% possui caráter confiscatório e deve ser reduzida a 20%, conforme artigo 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

Por fim, requer a improcedência do lançamento, haja vista a sua quitação e os demais argumentos acima explanados.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

De início, impende ressaltar que o recurso sob julgamento encontra-se prejudicado, haja vista a quitação do crédito tributário impugnado.

Através de parcelamento, o contribuinte confessou, pagou e absteve-se de discutir o débito ora contestado. Assim, entendo que ocorreu para o caso que se cuida a preclusão lógica do direito de recorrer, vez que o parcelamento do crédito tributário é ato incompatível com a interposição de recurso voluntário.

Referido entendimento está em harmonia com a jurisprudência deste Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), como se extrai do acórdão 2401-004.399, relatado pela Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2006
DESISTÊNCIA PARCIAL DO DIREITO DE RECORRER. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. (destaquei).

Corroborando com a impossibilidade da análise do presente recurso, esse CARF, através do acórdão 2802-003.109, relatado pelo conselheiro Ronnie Soares Anderson, assim entendeu:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2006 VALOR DO LANÇAMENTO FIRMADO NA INSTÂNCIA RECORRIDA. PAGAMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA. Havendo o contribuinte realizado o pagamento do valor da autuação conforme estabelecido no acórdão recorrido,

com os termos deste aquiesceu, não havendo mais falar em exercício do direito a recorrer, o qual restou precluso. (destaquei).
Recurso Voluntário Não Conhecido.

O pedido de parcelamento, por si só, constitui ato inequívoco e irretratável de confissão de dívida, retirando todo e qualquer direito de contestação por parte do contribuinte, à luz do instituto da preclusão lógica, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Verificou-se através da documentação juntada pelo próprio contribuinte, confirmada através de consulta livre ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o referido parcelamento já foi quitado.

Destarte, não mais existe litígio tributário, estando o crédito tributário extinto pelo pagamento, nos termos do que dispõe o art. 156, I, do Código Tributário Nacional, razão pela qual entendo que se afigura ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, qual seja, o interesse para recorrer.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator